

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 976, DE 2011

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de março de 1974, para instituir desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº976, de 2011, apresentado pelo nobre colega FERNANDO JORDÃO, tem por objetivo a concessão de um desconto de, no mínimo, cinquenta por cento sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que se enquadrem nas classes residenciais com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos, que estejam situadas em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica, e estipula, ainda, que o montante referente a esse desconto seja proporcionalmente rateado entre as demais unidades consumidoras, excluindo-se as enquadradas na subclasse residencial de baixa renda.

Para justificar sua proposição, argumenta o nobre Autor que as populações dos Municípios que sediam usinas termonucleares de geração de energia elétrica, muito embora estejam sujeitas a riscos de acidentes que podem causar contaminação dos habitantes e graves danos ao

meio ambiente, não recebem qualquer compensação por tais riscos, servindo os descontos tarifários ora propostos para corrigir essa injustiça.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora examinamos busca, na verdade, restituir a justiça na cobrança das tarifas de energia elétrica, uma vez que, para o seu cálculo final, são importantes os valores cobrados a título de tarifas de transmissão e de distribuição.

Ora, se a energia elétrica é gerada em usinas situadas nos próprios Municípios, o custo com a transmissão de energia é enormemente reduzido, em comparação com o de outros Municípios bem mais distantes, que repartirão a energia gerada pela mesma usina, e os custos de distribuição também são bem mais baixos, em razão da proximidade entre a produção e as unidades responsáveis pelo consumo final da energia.

Além disso, é uma questão de justiça também porque, diferentemente dos Municípios que recebem compensação financeira pelos impactos gerados pela produção de petróleo e gás natural, os Municípios que sediam usinas termonucleares nada recebem, estando, porém, sujeitos a riscos comparativamente muito maiores do que os da produção petrolífera que, muitas vezes, é realizada na plataforma continental, e não na sede do Município.

Creemos, também, que a simples concessão de desconto tarifário para as classes de baixa renda não teria, por si só, o condão de atrair grandes contingentes populacionais para áreas de risco; ademais, se há a chegada de novos habitantes para a região em questão, é dever das Prefeituras Municipais estabelecer o zoneamento da área do Município para alocar os habitantes em áreas mais distantes das zonas de risco e providenciar planos de evacuação e o uso dos devidos meios em caso da ocorrência de acidentes, a cargo da Defesa Civil.

Por fim, para contraditar a possível argumentação de que, para conceder o desconto às famílias de mais baixa renda, seria necessário que os recursos estivessem previstos em lei, vale lembrar que, entre os objetivos a serem atendidos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 2002, consta o de garantir recursos para atendimento da subvenção econômica para garantir a modicidade tarifária para os consumidores da subclasse residencial de baixa renda, *in verbis*:

"Art. 13 Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (...)"

(grifos nossos)

São estas, portanto, as razões que nos levam a manifestarmo-nos clara e decisivamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2011, e a pedir a nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ALEXANDRE SANTOS